

A. I. N ° - 269114.0013/03-5
AUTUADO - HELENA MACEDO FONTES
AUTUANTE - CARLOS RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA DE SOUZA
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 30.12.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0518-02/03

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Exigência parcialmente subsistente, referente a parte dos documentos não localizados. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. a) FALTA DE RECOLHIMENTO; b) RECOLHIMENTO A MENOS. Infrações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/03, exige o valor de R\$585,00, em razão:

1. da multa no valor de R\$460,00, por ter o contribuinte extraviado 600 documentos fiscais D-1 e 43 notas fiscais de Microempresa;
2. da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$100,00, na condição de Microempresa-2 do Regime SIMBAHIA, relativo aos meses de julho de 2000 e dezembro de 2002, e
3. do recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$25,00, na condição de Microempresa-2 do Regime SIMBAHIA, relativo ao mês de março de 2002.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 11 dos autos, esclarece que os doze talões de notas fiscais foram localizados. Assim, solicita que seja corrigida a multa pela ausência da apresentação dos documentos fiscais à fiscalização.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 16 do PAF, ressalta que a defesa corrobora o que as duas intimações constantes do processo evidenciam: o autuado entregou os documentos fiscais fora do prazo correto. Por fim, conclui que no caso dos julgadores considerarem elidida a infração de extravio de 600 documentos fiscais devido a apresentação atrasada, recai sobre o contribuinte a multa correspondente a não entrega dos documentos, após duas intimações fiscais, ou a que for mais pertinente.

VOTO

Das três acusações consignadas no Auto de Infração, o sujeito passivo apenas impugna a relativa ao extravio de documentos fiscais, inerente a multa de R\$460,00. Portanto, a lide restringe-se, unicamente, à infração objeto da defesa.

Da análise da descrição dos fatos, observa-se que o extravio reporta-se a 600 documentos fiscais D-1 e 43 de notas fiscais de Microempresa. Por sua vez, o sujeito passivo defende-se informando sobre a localização de 12 (doze) talões de notas fiscais, os quais correspondem a 600 notas fiscais. Assim, remanesce a exigência relativa às 43 notas fiscais, objeto da acusação fiscal.

Apesar da solicitação do sujeito passivo, entendo que a transformação da multa por extravio de documentos fiscais pela multa por falta de apresentação da documentação fiscal não é cabível, pois muda o fulcro da infração. Ademais, conforme já dito, remanesce o valor da multa de R\$215,00, relativa ao extravio de 43 notas fiscais, não compreendidas nas razões de defesa.

Do exposto voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$340,00, em razão da subsistência parcial da multa exigida na primeira infração, sendo mantida as demais exigências, reconhecidas tacitamente pelo sujeito passivo, ao não impugná-las.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269114.0013/03-5, lavrado contra **HELENA MACEDO FONTES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$125,00**, sendo R\$50,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b-3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$75,00, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b-3”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$215,00**, prevista no art. 42, XIX, “b”, da citada Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de dezembro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR